

A PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DO ACESSO À JUSTIÇA

SOCIAL PACIFICATION THROUGH EXPERT EVIDENCE IN LABOR PROCEDURE AS AN
EFFECTIVE INSTRUMENT FOR ENSURING ACCESS TO JUSTICE

Fábio S. Santos - Professor Pesquisador (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de Ciências Jurídicas, Gestão & Negócio e Psicologia. Perito Judicial. Doutor em Direito e Educação em Direitos Humanos. Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UNICURITIBA, UNIFACS, UFBA e USP, fabiosantodireito@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/2443784443389643>.

Daniel Araújo Maia - Graduando em Direito na Universidade Salvador UNIFACS, Estagiário de Direito no escritório ULISSES LOPES Advocacia & Consultoria, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Pós Graduado em Engenharia de Avaliações e Perícias, MBA em Gestão de Recursos Humanos, Graduado em Engenharia Civil, Graduado em Administração de Empresas, Perito judicial do TJBA e TRT5, adv.danielmaia@hotmail.com.br

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral. A metodologia utilizada foi o indutivo, a primeira parte foi realizada por meio da pesquisa em legislações concernentes ao tema discutido, buscando compreender o pensamento do legislador, enquanto que a segunda parte se baseou na discussão da doutrina mais atualizada e com autores renomados, a partir da utilização de livros, revistas, artigos, jurisprudências, estudo de casos, entrevistas e jornais, materiais de suma importância para a pesquisa e acessíveis ao público, sobretudo para a formação do conceito de pesquisa confiável e eficiente. Como resultado, restou demonstrado que a perícia judicial no processo do trabalho é um instrumento fundamental para garantir uma decisão judicial justa e o efetivo acesso à justiça, especialmente quando envolve questões que demandam conhecimento técnico-científico do perito judicial.

Palavras-chave: Perícia judicial; Acesso à justiça; Processo do trabalho; Perito e suas qualificações; Honorários periciais.

This article aims to analyze the applicability of judicial expertise in labor proceedings and the effectiveness of access to justice within the labor sphere. The methodology employed was inductive: the first part was conducted through research on legislation related to the subject under discussion, seeking to understand the legislator's intent, while the second part was based on the discussion of the most up-to-date doctrine and renowned authors, using books, journals, articles, case law, case studies, interviews, and newspapers—materials of great importance for research and accessible to the public, especially for establishing a concept of reliable and efficient research. The results demonstrate that judicial expertise in labor proceedings is a fundamental instrument to ensure fair judicial decisions and effective access to justice, particularly in cases requiring the technical and scientific knowledge of court-appointed experts.

Keywords: *Judicial Expertise; Access to Justice; Labor Procedure; Expert and Qualifications; Expert Fees.*

INTRODUÇÃO

Quando se discute sobre a perícia judicial no processo do trabalho, depara-se com uma polêmica de opiniões a respeito da efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral. Cabe a realização de uma análise geral do tema para melhor entender a aplicabilidade da perícia judicial, muitas vezes de alta complexidade a ponto de exigir do perito que adiante tais despesas elevadas com materiais, deslocamentos e etc.

Trata-se de um assunto em que se depara com obstáculos e divergências no âmbito do poder judiciário, tendo em vista que o Estado-Juiz tem como prática negar o adiantamento dos honorários do perito conforme arbitramento do juiz, o que causa paralisação dos processos por anos por entraves na realização da perícia, pois a designação de peritos que sejam funcionários do próprio Estado, o que, na prática, nem sempre é possível.

Além disso, outro fator relevante é a escolha e designação dos peritos capacitados para determinadas áreas específicas em casos de perícias de alta complexidade, na maioria das vezes, afeta o andamento do processo e prejudica no momento da tomada de decisão pelo magistrado.

Visando contribuir para melhor aprofundamento do tema acerca de que se apresenta este artigo, elaborou-se um estudo

fundado em pesquisa confiável e técnica acerca da eficácia da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral.

Ao analisar a aplicabilidade da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral sob a ótica da Constituição Federal (CF), da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e do Código de Processo Civil (CPC), percebe-se que o sistema de realização de perícia judicial apresenta problemas desde a escolha do perito judicial, até a entrega do laudo técnico pericial.

Nesse sentido, como problema da pesquisa, tem-se: quais os problemas identificados na perícia judicial no processo do trabalho que dificulta o acesso à justiça no âmbito laboral?

Impõe-se a apresentação desse artigo como forma de contribuir para a melhoria do sistema de perícia judicial no âmbito laboral da justiça do trabalho e contribuir para melhorias do acesso à justiça nas tomadas de decisões, por meio de uma sistematização do assunto para organização das ideias, constituindo-se em um ponto relevante em se tratando de matéria jurídica.

Isso se deve ao fato de que a perícia judicial desempenha um papel crucial na resolução de litígios, especialmente em questões relacionadas a acidentes de trabalho, insalubridade, periculosidade, incapacidade laboral e outros de grande complexidade a ponto de exigir do perito adiantamento de despesas elevadas com materiais, deslocamento, capacitação etc.

O objetivo geral do estudo busca analisar a aplicabilidade da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral e, a fim de operacionalizar esta pesquisa, é necessário apresentar os objetivos específicos, quais sejam:

a) identificar o conceito de perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral;

b) verificar as correntes doutrinárias sobre a perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso no âmbito laboral;

c) apontar os principais obstáculos que os trabalhadores enfrentam para acessar a justiça em casos que requeiram perícias judiciais;

d) descrever a escolha dos peritos judiciais pelos magistrados e seu impacto no tempo de resolução de litígios trabalhistas;

e) propor recomendações para melhoria do acesso à justiça no que diz respeito à perícia judicial no processo do trabalho no âmbito laboral.

O método utilizado nesse trabalho foi o indutivo. Em decorrência da introdução exposta, este artigo foi elaborado com base em pesquisa documental e bibliográfica.

A primeira foi realizada por meio da pesquisa em legislações concernentes ao tema discutido, buscando compreender o pensamento do legislador; enquanto que a segunda se baseou na discussão da doutrina mais atualizada e com autores renomados, a partir da utilização de livros, revistas, artigos, jurisprudências, estudo de casos, entrevistas e jornais, materiais de suma

importância para a pesquisa e acessíveis ao público, sobretudo para a formação do conceito de pesquisa confiável e eficiente.

1 A PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A perícia judicial no processo do trabalho desempenha um papel crucial na elucidação de questões técnicas que envolvem litígios laborais. Segundo Amaral, a perícia "consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer." (SANTOS, 1999, p. 472).

Sua principal função é fornecer ao juiz informações especializadas que ajudam no pronunciamento de uma sentença justa e fundamentada, baseada no conhecimento técnico de um terceiro, imparcial, conhecido como perito judicial.

Sendo assim, a perícia judicial é definida como um trabalho técnico e criterioso, para esclarecimentos de fatos controversos entre as partes que ajudará ao magistrado na tomada de decisão.

A perícia judicial é executada pelo perito, este é nomeado pelo juiz para atuar em determinado caso que necessita de conhecimento técnico especializado, portanto, deve ser expert de confiança, dotado de reputação ilibada e competência profissional indene de dúvida, pois irá proceder através de uma metodologia precisa e sistemática sobre determinados pontos específicos e fatos a serem periciados para uma conclusão assertiva e justa.

De acordo com Arenhart (2018 p. 884), "[...] não pode o magistrado valer-se de conhecimentos pessoais, de natureza técnica, para dispensar a perícia".

Especificamente do âmbito laboral, a legalidade da solicitação de perícia, decorre do Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943), a qual preceitua que os juízos do trabalho terão ampla liberdade na condução do processo, e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Segundo Sá (2011, p. 199), "um dos grandes campos de atuação dos peritos é na Justiça do Trabalho, verificando nas escritas das empresas as reclamações que são postuladas, elas giram em torno de salários e de direitos inerentes as relações de trabalho".

Na Justiça do Trabalho, conforme previsto no Art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, de acordo com as Normas Regulamentadoras (NR"s) do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia, a qual será realizada a cargo de Engenheiro Especialista em Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O perito será nomeado pelo juízo (BRASIL, 1977).

De acordo com Teixeira Filho (2017, p. 33), "exemplo típico é o da prova destinada à apuração da existência de periculosidade ou de insalubridade e, no último caso, à fixação correspondente do grau (CLT, art. 195, § 2º)".

"O perito tem de ser pessoa habilitada ao exercício da função. Assim, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade deverão ser feitas por médico ou por engenheiro do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 344)".

"A prova pericial advém da necessidade de se demonstrar no processo fato que dependa de conhecimento especial que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 284)".

Nesse sentido, TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 33, "[...] a prova é a demonstração da verdade de um fato ou também o mesmo meio que as partes empregam para demonstrar o fato discutido (Laurent, da Escola Exegética); é o meio regular pela lei para descobrir e estabelecer com certeza a verdade de um fato controvertido (Domat); é um fato suposto ou verdadeiro que se considera destinado a servir de causa de credibilidade para a existência ou inexistência de um fato (Bentham); provar significa fazer conhecidos ao juiz os fatos controvertidos e duvidosos e dar-lhe a certeza do seu modo de ser (Carlo Lessona); provar é estabelecer a existência da verdade, e as provas são os diversos meios pelos quais a inteligência chega ao descobrimento da verdade (Eduardo Couture); é o conjunto de diversos meios pelos quais a inteligência chega ao descobrimento da verdade (Mittemaier); é o meio objetivo pela qual o espírito humano se apodera da verdade (Malatesta); é a consequência legítima que decorre de um fato, cuja certeza leva

a concluir que um outro fato, do qual se ignora a verdade, é verdadeiro ou não (Merlin)."

Sabe-se que a prova pericial é aquela em que a elucidação do fato ocorrerá com o auxílio de um expert, chamado de perito, que é um especialista em determinada área do saber científico (Didier, 2016).

De acordo com VENDRAME (1997), o perito é indivíduo de "confiança do juiz", sendo até denominado de "os olhos e os ouvidos do juiz", pois ele figura como auxiliar da justiça.

O juiz não pode decidir com base no seu conhecimento pessoal dos fatos controvertidos, em certas situações especiais, a exceção se torna mais importante do que a regra (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 61).

1.1 DENIFICAÇÃO E FUNÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

A perícia é um procedimento técnico realizado por um perito, que é um profissional imparcial, com formação específica e conhecimento em uma determinada área.

Segundo Fredie Didier Júnior (Didier, 2016) chama-se perícia aquela relacionada a qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados, a perícia é meio de prova considerada como uma averiguação das provas feita pelo perito, em substituição ao magistrado.

Três são as modalidades de prova pericial previstas em lei: exames, vistoria ou avaliação (CPC, art. 464, caput).

No exame, a atividade do perito consiste em inspecionar, analisar, investigar pessoas, coisas imóveis e semoventes. Das espécies de perícia, o exame é das mais frequentes no processo do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 340).

Na visão de Brasil (2009), "a perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meios de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas".

No contexto trabalhista, a perícia pode abordar diversas questões, como condições de trabalho, saúde ocupacional, avaliações de capacidade laborativa e outros aspectos que exigem um olhar técnico.

Segundo Neves (2012), pode ser estabelecida por ofício, pelo Juiz, ou solicitada pelas partes, sendo, nesse caso, vinculada ao deferimento do Juiz.

No mesmo sentido, Teixeira Filho (2017), esclarece quais os procedimentos que devem ser seguidos pelo juiz na produção da prova pericial:

Ao deferir a produção da prova pericial, o juiz, segundo a praxe vigente: a) nomeará perito habilitado (segundo seja a espécie da perícia), intimando-o a vir prestar o compromisso legal; b) determinará que indique, previamente, o dia, horário e local em que terão início as diligências; c) fixará prazo para a entrega do laudo; d)

facultará às partes, no prazo comum e preclusivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos; e) determinará que uma delas, ou ambas, antecipe, parcialmente, os honorários do perito, cujo valor arbitraré, provisoriamente (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 344).

A função da perícia é esclarecer pontos controvertidos que não podem ser decididos com base apenas em argumentos jurídicos ou testemunhais, garantindo que o julgamento seja baseado em evidências concretas.

De acordo com Neves (2012 p. 28), "[...] a perícia trabalhista em geral tem como objetivo mostrar fatos em torno dos direitos e deveres oriundos da relação de emprego, como levantamento e mostra de uma situação para convencimento e convicção do julgador.

No âmbito laboral da justiça do trabalho, dentro dos limites fixados para a perícia, poderá o perito judicial atuar com ampla liberdade, por ocasião de diligência e para efeito de confecção do laudo, razão por que a lei lhes defere o direito de, especialmente: a) ouvir testemunhas, b) obter informações, solicitando documentos que se encontrem em poder da parte ou em repartições públicas, c) instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e quaisquer outras peças necessárias à fundamentação do seu parecer (CPC, art. 473, § 3º).

1.2 PAPEL DO PERITO, SUA QUALIFICAÇÃO, ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS E A NOMEÇÃO

O papel do perito é essencial para o processo, sendo nomeado pelo juiz para produzir prova de relevância para responder as questões que fogem do conhecimento do magistrado, por isso, a necessidade de apresentar qualificações técnicas específicas de conhecimento.

Conforme assinala Fredie Didier (2016, p. 265) os peritos judiciais, são especialistas que oportunamente, a serviço da justiça, colaboram com a sua "aptidão técnica de conhecimento e verificação de fatos ou com opinião técnica a respeito da interpretação e avaliação dos fatos, explicitando as regras técnicas para que o juiz o faça".

Aliás, a qualificação do perito é fundamental, pois deve possuir formação acadêmica adequada e experiência na área em questão, além de ser imparcial e neutro.

O perito, usando de conhecimentos especializados, técnicos ou científicos, descreve o fato no seu estado atual, dele tirando conclusões lógicas, também usa os sentidos, mas sempre aliados à especialidade que se exige no conhecimento do fato (SANTOS, 2001, p. 484).

Não é sem razão que Pontes de Miranda ensina que a função do perito é esclarecer alguns pontos, de que precisa a convicção do juiz. Se alguma parte a requerer, qualquer delas pode formular quesitos, que são as perguntas que se fazem ao perito e às quais, por ordem do juiz, deve responder (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 442).

Para cumprir o seu encargo o perito judicial designa a perícia, realiza a perícia *in loco*, faz inspeções, coleta de dados, analisa documentos,

responde aos quesitos e elabora um laudo técnico pericial que sintetiza suas conclusões de forma claro e objetiva.

Já Plácido e Silva (1973), diz que o laudo pericial é o documento técnico onde está contida toda a pesquisa e o trabalho do perito, de forma escrita, em formato de relatório que traz todos os quesitos respondidos e todas as conclusões.

No mesmo sentido Sá (2011) ensina que o perito necessita ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectual, além de desempenhar as virtudes morais e éticas com total compromisso e verdade.

Quanto aos honorários periciais, de acordo com Souza (2011, p. 47), "[...] se deve exigir do Estado o adiantamento dos honorários do perito conforme arbitramento do juiz, devendo a parte contrária, não titular do direito à gratuidade da justiça, se vencida, ressarcir os valores que o Estado adiantou".

Morais (1999) definiu assim honorários: "honorários são remunerações pecuniárias de trabalho ou estipêndios pagos por serviços prestados em cargo facultativo de qualificação honrosa, em profissão liberal."

Nesse sentido, Souza (2011, p. 46), "[...] negar adiantamento dos honorários do perito judicial para as despesas sem os meios financeiros para tanto é o mesmo que negar o acesso à justiça".

Nesse mesmo sentido, Teixeira Filho concorda que o adiantamento dos honorários do perito é essencial para as despesas e custas de deslocamento, de acordo com o autor:

"[...] não negamos a utilidade dessa medida porque, de certa forma, constitui um estímulo ao louvado, a par de lhe garantir, ainda que em parte, os honorários, cujo valor final será atribuído pela sentença. O fundamento legal para os magistrados que adotam esse procedimento parece residir no art. 82 do CPC, segundo o qual: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes promover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento (...); ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", sendo certo que os honorários do perito constituem espécie do gênero despesas processuais. O encargo de efetuar essa antecipação estaria (para os que exigem) no art. 95 do CPC, que estatui: "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes" (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 348).

Ao seu turno, Rosa destaca que o perito é um profissional liberal, deve ser bem remunerado de forma adequada e condizente com a sua qualificação profissional, a saber:

"[...] como qualquer profissional que realiza um trabalho técnico, o perito deve ser remunerado condignamente. O perito, na função de auxiliar da justiça, deve receber justa paga pelo trabalho desempenhado. Sim, pois o perito

judicial, via de regra, é um profissional liberal, um autônomo que tem todas as despesas oriundas do seu trabalho satisfeitas com seus próprios recursos. Independentemente de qualquer coisa, apesar de o perito enquadrar-se no conceito de auxiliar judiciário, não pode ser compelido a realizar serviços gratuitamente, muitos dos quais com a necessidade de realização de despesas para sua concretização. Esta paga que se faz ao perito, em compensação aos serviços por ele prestados, chama-se honorários periciais (ROSA, 1999, 129)."

Segundo Lopes de Sá (2004, p. 71), "a proposta de honorários deve, pois, ser bem feita [...] portanto: fazer a proposta e pleitear o depósito são coisas que o perito pode realizar concomitantemente, mas com zelo suficiente para não cometer erros contra si, nem contra a parte".

Seguindo essa linha de raciocínio, Ornelas (1995, p. 95) defende que, "[...] o depósito prévio, ou o depósito integral dos honorários periciais são sempre realizados em estabelecimentos bancários autorizados, à ordem do magistrado, só este poderá autorizar sua movimentação".

Por derradeiro, é preciso esclarecer, que a nomeação do perito deve sempre ocorrer formalmente, por conta dos autos, e ele obterá os

conhecimentos de sua nomeação por meio da visita de um oficial de justiça, que realizará a citação, a imprimir, assinada pelo perito nomeado (COSTA, 2017).

Sendo o perito nomeado pelo magistrado, compete àquele fixar sua remuneração. No ensino de Ornelas (1995) "[...] este ato processual praticado pelo magistrado é conhecido por arbitramento."

O perito é especialista em determinado campo do saber, que atua como auxiliar eventual do juízo, protagonizando a prova pericial. (DIDIER, 2015, p. 264). Através do laudo pericial o perito descreve as questões técnicas, respostas aos quesitos e conclusões acerca do objeto da perícia.

Conclui-se que, o perito judicial é essencial para os devidos esclarecimentos das questões técnicas que envolvem litígios laborais nas perícias de grande complexidade.

Além disso, trata-se de um profissional autônomo, nomeado pelo magistrado com base no critério da confiança, credibilidade e qualificação técnica, para atuar nos autos de forma imparcial, não recebe salário fixo, sua remuneração pelos serviços prestados se dá por meio de honorários periciais que serão quitados apenas ao final, após conclusão da perícia, mediante entrega do laudo técnico pericial, e após manifestação das partes a respeito do laudo pericial que o magistrado determina a expedição de alvará para liberação dos honorários do perito judicial.

1.3 A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL COMO PROVA EM DEMANDAS TRABALHISTAS PARA A FORMAÇÃO DE UM JULGAMENTO JUSTO

No processo do trabalho, diversos tipos de laudos periciais são importantes e necessários para um julgamento assertivo, por exemplo: laudo de capacidade laborativa, insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho, contabilidade, psicológico social etc.

Esses laudos são essenciais para a definição de direitos e obrigações no contexto da relação laboral, contribuindo para a formação de um julgamento justo e embasado em evidências técnicas.

Destaca-se ainda mais a importância da prova pericial nas demandas trabalhistas, pois, o perito ao ser nomeado pelo juiz elucida situações que demandam conhecimentos técnicos "[...] a respeito do cenário insalubre ou perigoso observado nos ambientes de trabalho, caracterizando sobre a presença de riscos químicos, biológicos e físicos, com suas quantificações e qualificações (FIKER, 2011)."

Para a produção de provas periciais, o perito é nomeado para analisar sob o viés técnico das condições de insalubridade, periculosidade, acidente de trabalho.

Fredie Didier, ensina que prova pericial "é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião

técnica e científica no chamado laudo pericial". (DIDIER, 2016, p. 265).

Por essa razão, ao apreciar o laudo, o juiz não julga os fatos em sua essência, mas apenas o resultado da investigação efetuada pelo perito: este surge, pois, como um tradutor especializado da tais fatos (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 339).

A qualidade e a certeza dos laudos periciais são, portanto, fundamentais para a efetividade do processo judicial e para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, Santos (2001, p. 484) preleciona que: "O laudo pericial pode ser aceito ou desprezado, completa ou parcialmente, de acordo com a livre convicção do juiz."

De igual forma, Pontes de Miranda, empresta relevo a liberdade de pesquisa garantida ao perito para construção do laudo:

"[...] Os peritos, nos exames e conclusões, procedem com liberdade. Sem liberdade de pesquisa e de pensamento não se pode acertar, ou se acerta por acaso; sem a liberdade de expressão dos enunciados de fato e das induções ou deduções contidas no laudo, faltariam a esse os pressupostos de transmissibilidade que servem à formação de convicção do juiz. Por isso mesmo, o laudo tem de ser fundamentado, para que, obra do espírito livre, seja recebida pelo espírito livre dos outros, um

dos quais é o juiz, que se quer persuadir (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 454)."

Conforme previsão do Art. 473 do Código de Processo Civil, que trata especificamente do conteúdo do laudo pericial, este deve conter: (i) a exposição do objeto da perícia, (ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; (iii) indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; (iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Nas palavras de Pontes de Miranda o laudo produzido pelo perito deve apresenta uma razão empírica ou experimental adaptando o resultado do que observou ao que lhe foi inquerido pelas partes interessadas:

O laudo do perito deve ser redigido em termos de observação (enunciados de fato) seguidos da razão empírica ou experimental que tem para cada proposição que escrever, e de respostas, adaptando o resultado do que observou, experimentou, induziu ao que lhe perguntaram as partes e o juiz. De todos os informes tópicos cabe-lhe dar a descrição nítida, exata; de todos os informes extratópicos, notícia circunstanciada, inclusive de como encontrou e como deixou o objeto da pesquisa, se essa, ou fato estranho a ela, lhe alterou, no intervalo, a aparência e o estado real (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 455).

Em síntese, a perícia visa não somente à verificação de tais fatos, mas também à sua apreciação pelo expert; em verdade, o laudo pericial contém um parecer do perito acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 338).

Além disso, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples, compreensível aos interessados em seu conteúdo e coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Importante observar que o Código de Processo Civil adverte que é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Não por outra razão que, no desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, por exemplo: ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015).

No que diz respeito ao objeto da perícia, precisamente a um fato passado, o perito poderá se socorrer de informações advindas de coletas de depoimentos testemunhas, como bem identifica (Pontes de Miranda, 1974, p. 454)

“[...] Como o objeto da perícia está, de regra, presente, mas às vezes se refere a fato que passou, é possível que o perito precise de provas indiretas desse pretérito, ainda quando se trate de fatos intercalares entre o fato determinador da ação e os sinais ainda presentes. Se algum fato, ou estado pretérito, precisa o perito para chegar às respostas aos quesitos, o caminho é a informação testemunhal, testemunhas informadoras, que as partes podem ter sugerido, ou podem ter sido sugeridas pelo juiz, ou encontradas pelo perito. Ao perito mesmo é dado requerer-lhes a intimação; e a respeito delas procede o juiz como a respeito de quaisquer outras, determinando, porém, que deponham antes do laudo, ou apenas sejam ouvidas pelo perito. Também é lícito ao perito ouvi-las sem forma de juízo, dando de tudo, no laudo, notícia circunstanciada.

Para além dessa investigação minuciosa, deve ainda o perito, dependendo da especificidade do problema a ser pesquisado, observar o regramento previsto nas Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que foram estipuladas em 8 de junho de 1978 através da portaria nº 3.214, a saber: Norma Regulamentadora (NR-15 atividade e operações insalubres) e da Norma Regulamentadora (NR-16 Segurança e da Medicina do Trabalho).

Tais Normas Regulamentadoras, segundo Rodrigues (2011), regulatórias do ambiente do trabalho, que devem ser cumpridas pelas empresas públicas, privadas, pelos órgãos

públicos, e também pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciários, caso eles possuam funcionários regidos pela CLT.

O propósito das Normas Regulamentadoras é garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores no ambiente do trabalho. São verdadeiras diretrizes técnicas e requisitos postos pelo Ministério do Trabalho para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

São diversos os fatores que contribuem para o elevado número de violação das Normas Regulamentadoras a saber: a ausência de política de prevenção, redução de fiscalização, uso inadequado de EPIs ou ausência deles, manutenção inadequado de máquinas e equipamentos, jornadas de trabalho extensas, condições inadequadas do local de trabalho.

Daí porque, percebe-se no âmbito laboral crescente número de adoecimento da saúde mental do trabalhador, por exemplo, a síndrome de Burnout, também conhecida como síndrome de esgotamento profissional, causada pelo excesso de trabalho, desgaste físico e emocional, o que tem acarretado muitas vezes, acidentes de trabalho, afastamentos das suas funções e em casos extremos, o óbito do trabalhador, o que exige a necessidade da realização da perícia de grande complexidade, com a realização de laudo pericial psicológico.

Um caso que ilustra o que acima foi exposto, que reúne amplo debate sobre adoecimento mental, ocorreu com um técnico de operação da empresa Petrobrás - Refinaria Landulpho Alves (RLAM), localizado no município de São Francisco

do Conde, no Estado da Bahia, que em extremo desgaste físico em sofrimento psicológico tomou uma medida extrema que ceifou a própria vida, dentro das dependências da empresa.

De acordo com o Sindicato dos Petroleiros (Sindipetro) da categoria, não foi o primeiro caso ocorrido na empresa, o que suscitou questionamentos a serem investigadas, utilizando-se de peritos, para certificar se o ambiente desse empregado, era insalubre e afetava a saúde mental dos trabalhadores.

O caso ganhou grande repercussão local, pois envolveu um trabalhador de aproximadamente 41 anos, casado, pai de dois filhos, vítima da síndrome de Burnout, causada pelo excesso de trabalho, desgaste físico e emocional.

Esse fato exemplifica o que até aqui vem sendo defendido, evidenciando, portanto, em casos dessa natureza, a importância da realização da perícia que envolve questões de grande complexidade por perito devidamente qualificado para a área específica.

Os representantes do espólio do falecido judicializaram demanda em desfavor da empresa empregadora, no processo de número 0000671-30.2021.5.05.0161 que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Vara do Trabalho de Santo Amaro, desde o ano de 2021, que continua sem resolução, por apresentar falhas na realização do laudo pericial, que deveria ser realizada por um perito especializado no assunto e capacitado para a área em questão, o que não aconteceu.

Portanto, evidencia-se a importância desde a escolha do perito judicial, adiantamento dos honorários, imparcialidade, liberdade na elaboração do laudo, as respostas aos quesitos e imparcialidade.

Não sem razão que Shine (2009, p. 22), defende que, no âmbito judicial, em casos de adoecimento mental a atuação do psicólogo como responsável e produtor do laudo psicológico reflete o "lugar de perito e especialista" que o profissional vai ocupar.

Uma das atribuições do psicólogo perito estatuída na Resolução 013/2007, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), é a de fornecer subsídios ao processo judicial (CFP, 2007). Com efeito, o julgador poderá buscar no laudo psicológico judicial informações profissionais distintas da compreensão comum, como aludido.

De acordo com a lei 4.119/62, que chancela a profissão de psicólogo no Brasil, é atribuição do psicólogo realizar diagnóstico psicológico.

Assim, a resolução 15/1996 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) aduz que é função do psicólogo a emissão de atestado psicológico circunscrito às suas atribuições profissionais e com fundamento no diagnóstico psicológico produzido.

Rovinski (2004) lembra que, em ambos os casos, o psicólogo realizará avaliações psicológicas visando conhecer a questão posta (diagnóstico), mediante o uso de técnicas compatíveis com a situação.

Nos casos de perícia médico-legal, tem o juiz de escolher, como ensina Pontes de Miranda, "de

preferência" (não cogentemente), técnicos de estabelecimentos oficiais especializados (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 460).

Acima de tudo, o perito deve ter idoneidade moral e, assim, ser de confiança do juiz. Note-se que o juiz julga com base no laudo técnico, e o jurisdicionado tem direito fundamental a um julgamento idôneo, (ARENHART; MARINONI, 2018 p. 884).

O dano moral, portanto, decorre de lesão a interesses não patrimoniais (vida, integridade corporal, psíquica, personalidade, liberdade, honra, intimidade, afetos) provocadas por evento lesivo (Diniz, 2010). No âmbito do Direito do Trabalho, caracteriza-se na ofensa sofrida pelo trabalhador em razão da violação de direitos decorrentes da relação de trabalho.

Embora o dano não patrimonial encontre um campo favorável para a sua ocorrência, o prejuízo sofrido deve ser provado pelo trabalhador, assim, como qualquer pedido que seja feito ao Poder Judiciário (Oliveira, 2010, Teixeira, 2007).

Dentre elas, a mais importante, é a possibilidade de serem caracterizáveis e avaliáveis, dado que suas repercussões são demonstráveis e observáveis, (depressão, burnout, alcoolismo, sofrimentos e desesperanças), como comportamentos suicidas, por exemplo (Maciel & Cruz, 2005).

Cruz Júnior (2011) afirma que a depressão é a queixa mais comum entre os pacientes que alegam incapacidade para o trabalho. Alerta o autor que o exame pericial nesses trabalhadores deve ser o mais detalhado possível, cuidando o

perito para atingir os objetivos periciais básicos: estabelecer o diagnóstico da doença; determinar o estado mental no momento da perícia; indicar o prognóstico social, ou seja, a irreversibilidade ou não do quadro, a incapacidade definitiva ou temporária e a eventual periculosidade do paciente; e designar os dispositivos legais pertinentes e a viabilidade de reabilitação profissional.

2 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO LABORAL

O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os indivíduos a possibilidade de defender seus direitos em um tribunal. No contexto laboral, isso é especialmente crítico, pois o ambiente de trabalho é onde muitos enfrentam desigualdades e potenciais abusos.

De acordo com Souza (2011, p. 26), “[...] acesso à justiça vai muito além do sentido literal, significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz”.

O Acesso à Justiça faz parte dos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, e segundo Osvaldo Ferreira Melo, acesso à justiça pode ser definido como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compond-

lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A efetividade desse acesso é muitas vezes medida pela capacidade dos trabalhadores de buscar reparação por injustiças, que pode incluir desde salários não pagos até condições de trabalho inseguras.

Nesse ponto, Souza (2011, p. 26) ensina que é preciso garantir a entrada e saída no acesso à justiça:

“[...] se é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta da saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo promovido de garantias processuais, obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc”.

Para garantir meio fluidez de acesso à justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – Coordenadoria processual publicou a Resolução CSJT nº 247 de 25 de outubro de 2019, que instituiu no âmbito da justiça do trabalho, o sistema eletrônico de assistência judiciária AJ/JT,

destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos.

O referido cadastramento de peritos para atuar na Justiça do Trabalho é feito através do Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ/JT), podendo ser consultado através do link <https://aj.sigeo.jt.jus.br/aj2/loginInternet.jsf>.

Assim, para atender ao requisitos de cadastramento, é necessário anexar documentos que comprovem a formação acadêmica e de comprovação técnica profissional do perito judicial que ao final assina um termo de compromisso declarando nos termos da lei que conhece e aceita os termos da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita, e dá outras providências.

Além disso, deve o profissional interessado declarar ciência as informações prestadas e a documentação anexada que estarão sujeitas a diligências pela Justiça do Trabalho para verificação de exatidão e veracidade.

Diz ainda a Resolução CSJT nº 24 que é vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

Dessa forma, já se demonstra um avanço no âmbito da justiça do trabalho, no que diz respeito ao sistema eletrônico de assistência judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos.

Em síntese, para a eficácia plena sobre a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral, a despeito da celeridade da perícia judicial, do gerenciamento, fiscalização e principalmente na escolha assertiva do perito profissional técnico cadastrado, ainda há melhorias a serem efetivadas, em especial na escolha do perito judicial para perícias de grande complexidade e também no adiantamento dos honorários do perito conforme arbitramento do juiz, devendo a parte contrária, não titular do direito à gratuidade de justiça, se vencida, ressarcir os valores que o Estado adiantou, conforme já mencionado por Souza (2011, p. 47).

2.1 RELAÇÃO ENTRE PERÍCIA E ACESSO À JUSTIÇA

Esse item tem por objetivo examinar como as perícias são frequentemente necessárias em casos trabalhistas para esclarecer questões complexas, como a comprovação de doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou condições ambientais prejudiciais, ou seja, após o acesso à justiça é preciso possibilitar que a efetividade desse direito no curso do processo.

De fato, o acesso à justiça não se limita ao direito de demandar, que, infelizmente, nem sempre é garantido na prática (franca e aberta

denegação de justiça ou falta absoluta do serviço) (SOUZA, 2016, p. 17).

Como já demonstrado em item anterior sobre a importância da prova pericial, a chamada perícia necessária ou obrigatória são impostas pelo legislador que a considera indispensável para a verificação de determinados fatos, sendo etapa necessária para o procedimento (DIDIER, 2016).

Assim a relação entre perícia e acesso à justiça é crucial, pois o laudo pericial bem fundamentado pode ser a chave para a vitória em um processo.

Ademais, a imposição ao vencido dos ônus da sucumbência relativa à perícia pretende agir como uma barreira no sistema de acesso à justiça, na medida em que não é comum que o litigante esteja absolutamente certo de vencer, tendo em vista as incertezas do processo (Cappelletti e Garth, 1988, p. 16-17).

Tais barreiras revelam um problema comum: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 27).

Sendo assim, a análise transcrita acima se adequa à realidade vivenciada na Justiça do Trabalho, sobretudo entre autores individuais geralmente pobres, por um lado, e corporações litigantes, por outro, torna-se evidente e pode ser traduzida, emblematicamente, pelo conflito-padrão entre empregado e empregador. "O enfrentamento dessas barreiras ao efetivo acesso à justiça teve como marco inicial os trabalhos dedicados a ofertar serviços jurídicos para os pobres, conhecida como "a vanguarda de uma guerra contra a pobreza" (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31)."

Assim, alterações processuais da nova lei, principalmente, relativas à sucumbência abrem "um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista" (Delgado, 2017, p. 49).

Do projeto da Câmara dos Deputados, nasceu a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Brasil, 2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista. Em seu bojo, reforçou vários dos ideais defendidos no projeto de lei (PL) nº 6787/2016, e trouxe outros pontos inéditos para discussão.

Designada usualmente como Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 trouxe inúmeras e substanciais mudanças para o Direito do Trabalho, tanto em sua dimensão material – individual e coletiva – quanto em sua dimensão processual.

Os diferentes dispositivos e mecanismos trazidos pela Reforma Trabalhista, "atuando de maneira combinada, produzem, sem dúvida, o

impactante efeito de restringirem, de maneira exacerbada, o acesso à justiça por parte das pessoas humanas que vivem de seu trabalho regido por um vínculo empregatício ou equiparado" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 290).

Considerando tal noção de acesso à justiça, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal – segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" – deve ser considerado na acepção ampla de acesso à justiça.

Tal dispositivo instituiu, na expressão de Marinoni (2008, p. 285-291), o "direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva", possibilitando a:

prática de atos capazes de influir sobre o convencimento judicial, assim como a possibilidade do uso das técnicas processuais adequadas à situação conflitiva concreta. [...] O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial. [...] As novas técnicas processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos ou para alguns casos específicos, incorporam normas abertas, isto é, normas voltadas para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo (MARINONI, 2008, p. 285-291)

Nesse sentido, a jurisdição em acepção contemporânea é aquela marcada pela busca por efetividade, fundando-se: na revalorização do sentido de função de tutela da atividade jurisdicional, especialmente em relação aos direitos fundamentais, reconhecendo em muitos casos a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada (PISANI, 1973), indicando que para uma tutela adequada a cada direito, há necessidade de se adotar mecanismos diversos que atendam às especificidades do direito tutelado.

No reconhecimento do princípio da efetividade da jurisdição (BAPTISTA, 2008), também evocado como ideia diretora de política processual (TEIXEIRA, 1996), como corolário do devido processo legal substantivo (substantive due process); no reconhecimento da jurisdição como espaço público legítimo para o diálogo social legitimador do fenômeno jurídico (HABERMAS, 1997).

Nessa medida, decorre do sistema constitucional que o juiz, como agente político concretizador das normas-princípios (CANOTILHO, 1999, p. 1086-1087), ao lado do próprio legislador, pode concretamente adaptar o procedimento às necessidades de tutela inerentes ao processo que preside.

Nesse sentido, o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (caso sucumbente) e a impossibilidade de o juízo exigir adiantamento de valores para realização de

perícias tendem a ser barreira para o efetivo acesso à justiça em sua concepção ampla.

A esse respeito, Raimundo Simão de Melo alerta que:

em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações. Em outra alteração legal (parágrafo 3º do artigo 790-B da CLT), a reforma criou indevida restrição à atuação do Judiciário, dizendo que o juiz não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Ora, como se sabe e é realidade no dia a dia da Justiça do Trabalho, muitos peritos não fazem perícia sem adiantamento dos honorários, pelo que mais uma vez se infere que essa alteração também teve por razão enviesada dificultar a realização das perícias e o resultado das ações acidentárias, inibindo-as (MELO, 2017).

Quando o acesso a perícias é dificultado, os trabalhadores podem ficar sem os meios necessários para provar suas alegações, o que pode levar a decisões desfavoráveis.

De acordo com, Souza (2011, p. 60), "[...] de outro lado, a demora do julgamento por tempo além do razoável não raro resulta em acordos que na prática não passam de soluções profundamente injustas, na medida em que, em verdade, a parte mais fraca não tem como mais esperar, preferindo perder grande parcela do seu direito. Segundo o Autor, isso significa dizer que

essa acomodação, na realidade, foi forçada ante a circunstância da demora excessiva do julgamento, dando a falsa aparência de que houve acesso à justiça com solução rápida do litígio".

2.2 IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE E IMPARCIALIDADE NAS PERÍCIAS

Neste item, busca-se enfatizar a importância de garantir as partes, em atenção ao princípio da celeridade e imparcialidade, que essa prova pericial seja realizada em tempo razoável, contribuindo para a efetivação do acesso à justiça.

De fato, a celeridade é fundamental para garantir que as demandas sejam resolvidas em tempo hábil, evitando que os trabalhadores tenham que esperar longos períodos para ver seus direitos reconhecidos.

De acordo com Souza (2011, p. 59), "[...] o problema da demora excessiva do julgamento das causas é dos mais graves, na medida em que está diretamente relacionado com a ideia de efetividade, resultando muitas vezes, na prática, em verdadeira negação do acesso à justiça".

Nesta linha de pensamento, vejam-se as palavras de Stumpf (2008):

A morosidade do Poder Judiciário enquanto prestador de um serviço essencial é problema complexo. Decorre de várias causas, algumas cujo enfrentamento é possível a partir de iniciativas do próprio Judiciário, as causas internas. Outras, dependentes de solução a partir

da intervenção de outros Poderes e de terceiros, as causas externas.

A celeridade processual é fundamental para garantir o direito à justiça, evitando a demora excessiva e os prejuízos que ela pode causar. Além disso, a celeridade contribui para a confiança do cidadão no sistema judiciário.

Diversas medidas podem ser adotadas para acelerar a tramitação dos processos, como a melhoria na gestão de utilização de tecnologia, a simplificação de procedimentos, a criação de mecanismos de comunicação mais eficientes e a capacitação dos servidores, e, se tratando de perícia, a valorização do perito judicial, desde a sua nomeação, proposta de honorários, como também no adiantamento dos honorários periciais, principalmente para perícias de grande complexidade.

O princípio (ou anseio) da celeridade do procedimento trabalhista não pode ser postergado, mesmo nos casos de realização da prova pericial (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 345).

Por essa razão que exige a Lei nº 5.584-70, art. 3º, caput, que o juiz fixe prazo para a entrega do laudo pericial, que variará conforme seja a complexidade da perícia. O art. 465, do CPC, também exige que o juiz, tão logo nomeie o perito, assine prazo para entrega do laudo (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 345).

Reiterando o que disséramos em linhas pretéritas, julgamos aconselhável que o juiz, ao nomear o perito, apraze, desde logo, a realização da audiência em prosseguimento, exatamente porque, entregue o laudo, já haverá data fixada

para a realização desse importante ato processual, com frande benefício para a celeridade do procedimento. Essa celeridade ficaria desatendida, por certo, se houvesse adiado *sine die* a audiência (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 356).

Corroborando com esse entendimento, Oliveira ressalta os meios que garantem a celeridade da tramitação do processo e quem fornece essa garantia. Os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as respectivas responsabilidades.

Ainda de acordo com o Oliveira, o Poder Executivo deve garantir recurso financeiros para implantar melhorias no Poder Judiciário, como a informatização nos Fóruns e Tribunais mais estruturados; por outro lado, o Legislativo deve criar, a partir das leis, institutos voltados para a celeridade do processo.

Ainda de acordo com o Autor, por derradeiro, o Poder Judiciário deve criar normas administrativas e estruturais eficientes buscando a rápida tramitação burocrática do processo.

Oliveira, sobre o Processo Eletrônico, diz que:

O processo eletrônico tem como desiderato a busca de uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, econômica, facilitando o acesso à justiça e diminuindo o impacto ambiental, ao tempo em que traz como desafio a imposição de uma nova forma de trabalho e uma nova cultura de prestação jurisdicional

e administração judiciária. A celeridade processual, princípio trazido à órbita constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, é uma das grandes qualidades do processo eletrônico, pois elimina serviços burocráticos, sepultando tempos mortos com atividades de numeração de páginas, carga e localização de autos físicos, tornando-o mais ágil.

A imparcialidade, por sua vez, assegura que as avaliações periciais sejam justas e baseadas em evidências, sem influência de interesses externos. A combinação de ambos os fatores contribui para um sistema judicial mais confiável e respeitado.

Sendo assim, Arenhart e Marinoni (2018 p. 886), “[...] além da idoneidade, o perito deve contar com conhecimento técnico suficiente, para que seja nomeado entre profissionais legalmente habilitados, devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”.

Nesse sentido, Arenhart e Marinoni (2018 p.886), “[...] o magistrado deve escolher o que merecer maior confiança técnica e moral. Ademais, tratando de perícia complexa, que requeira conhecimento especializado em mais de uma área de conhecimento técnico, pode o juiz nomear mais de um perito”.

É fundamental que o perito seja técnica e moralmente idôneo para que o juiz possa formar um convencimento adequado a respeito dos fatos e para que as partes, por consequência lógica, sejam realmente atendidas por um juiz imparcial, (ARENHART; MARINONI, 2018 p. 887).

“Portanto, o juiz não tem outra alternativa a não ser confiar na solução do perito para resolver o litígio, (ARENHART; MARINONI, 2018 p. 887)”, com celeridade, imparcialidade e capacidade técnica. Para tanto, é necessário os devidos cuidados e atenção, desde o cadastro do perito, até a escolha e nomeação para determinadas perícias de grande complexidade, pois, se as partes têm direito a um juiz imparcial, também têm direito a um perito imparcial, comprometido, responsável e capacitado.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 61), “[...] não existe lei boa para juiz que não sabe aplica-la ou, se sabe, quer aplicá-la mal, como também não existe lei ruim para juiz que sabe e quer dar a solução mais apropriada, correta e justa ao caso”.

3 OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES

Nesse item busca-se apresentar os principais obstáculos e soluções para o enfrentamento dos desafios atuais que dizem respeito à produção da prova pericial no âmbito do processo do trabalho e permitindo o acesso à justiça.

Em verdade, diversos obstáculos podem prejudicar a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral, e abordá-los é essencial para promover um sistema mais justo.

De acordo com Souza (2011, p. 26), “[...] o problema do acesso à justiça começa no plano educacional. Esse é o ponto de partida, começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos, e quando violados, os mecanismos para exercê-los”.

Nesse ponto, Souza (2011, p. 27), “[...] a realidade é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação”.

De acordo com, Souza (2011, p. 29), “[...] a tentativa de solução deste problema está nas políticas governamentais, em investimentos maciços e bem orientados em educação e numa melhor divisão da renda do país de modo a que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida. Esse talvez seja o maior relevante dado para melhorar o acesso à justiça”.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 33), “[...] o processo exige custo elevado ante a necessidade de investimento por parte do Estado em prédios, equipamentos, material de uso corrente, servidores, juízes, etc”.

Segundo Silva, quanto à Justiça do Trabalho:

Há a necessidade de investimento em capacitação profissional dos peritos que prestam seus zelosos trabalhos à nossa Justiça, bem como a adoção de quadros próprios de peritos, para que os juízes não fiquem a depender do oferecimento do serviço por engenheiros ou médicos que se disponham a atuar como auxiliar do juízo. (SILVA, 2007, p. 8).

3.1 CUSTOS DAS PERÍCIAS E SEU IMPACTO SOBRE TRABALHADORES VULNERÁVEIS

Outro ponto a ser destacado refere-se ao custo das perícias pode ser exorbitante, especialmente para trabalhadores com rendimentos baixos ou em situação de desemprego. Isso cria um cenário em que apenas aqueles com recursos suficientes conseguem arcar com essas despesas, levando a uma desigualdade de acesso à justiça.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 32), “[...] mesmo nos Estados em que o ônus da sucumbência é imposto ao vencido, o resultado do julgamento de uma causa é sempre indefinido, de maneira que as taxas judiciárias representam mais um obstáculo para o acesso à justiça”.

Em muitos casos, trabalhadores vulneráveis desistem de buscar seus direitos devido ao medo dos custos envolvidos.

Nesse ponto, Souza (2011, p. 69), “[...] ora, como a quebra dos direitos processuais é via de mão dupla, ou seja, tanto o pode prejudicar o pobre quanto o rico ou o remediado, se estes forem os prejudicados não têm eles muito ou mesmo quase nada a perder; mas se o prejudicado for o pobre, o que é uma forte tendência ante suas notórias dificuldades na luta processual, poderá ele perder tudo ou muito do que conseguiu obter com sangue, suor e lágrimas num processo injusto; e se assim ocorreu, tivesse

maiores garantias constitucionais e processuais, talvez obtivesse um processo justo”.

3.2 NECESSIDADES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RECURSOS ADEQUADOS

Para superar esses obstáculos, é crucial que existam políticas públicas que garantam o acesso a serviços periciais gratuitos ou subsidiados.

De acordo com Souza (2011, p. 63), “[...] necessário se faz igualmente investigar qual a parcela de responsabilidade do próprio Poder Judiciário na demora de prestação jurisdicional”.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 64), “[...] o procedimento político correto dos dirigentes do Poder Judiciário deve ser no sentido de encaminhar projetos de lei conforme as necessidades da população, sem prévias nefastas negociações de bastidores”.

A denegação de justiça pode ocorrer por deficiência do serviço tanto no âmbito do Poder Executivo como no do Poder Judiciário. No primeiro, a falta do serviço se dá quando aos necessitados não se presta o serviço de assistência jurídica e de assistência judiciária, ou tais serviços são prestados insuficientemente; no segundo, ocorre em relação à própria atividade jurisdicional. Por uma razão ou por outra, em alguma medida, tal deficiência também suceder pelo motivo de o Poder Legislativo não cumprir o papel que lhe é atribuído (SOUZA, 2016, p. 17).

Além disso, o fortalecimento das instituições que realizam perícias é importante, incluindo a necessidade de um número adequado de peritos e a capacitação contínua desses profissionais. Recursos adequados também são necessários para que as instituições possam operar de forma eficiente e atender à demanda.

3.3 PROPOSTAS PARA MELHORAR O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DAS PERÍCIAS

O acesso à justiça não se limita à mera denegação de justiça (falta de serviço), sim abrange os casos de decisões manifestamente erradas, e de prestação jurisdicional em tempo além do razoável, serviços defeituosos, (SOUZA, 2016, p. 37).

A responsabilidade do Estado não pode excluir a responsabilidade dos seus agentes (juiz e serventuários) nos planos civil, ao menos regressivamente, penal e administrativo, em caso de dolo ou culpa, ainda que em caráter excepcional (SOUZA, 2016, p. 37).

Em relação às pessoas necessitadas, considera-se posto o problema do acesso à justiça, primeiramente, pelo dever de existência de um serviço estatal de assistência jurídica e judiciária, ou do dever do próprio Poder Judiciário no exercício de suas atribuições administrativas. Portanto, a responsabilidade do Estado pela negação do acesso à justiça pode começar em decorrência de falta ou deficiência deste serviço administrativo, o que significa dizer que, nessa

hipótese, o problema se funda em responsabilidade do Estado por ato administrativo (SOUZA, 2016, p. 31).

É possível, portanto, melhorar o acesso à justiça, em especial, promover a modernização dos Processos Periciais com a utilização da tecnologia e inovação para agilizar a realização de perícias e a entrega de resultados e diminuir os custos e o tempo de espera.

A inserção da tecnologia visa garantir a celeridade da tramitação do processo seja desde a nomeação do perito, a produção e entrega da prova, e, conseqüentemente, a prolação da sentença em tempo razoável.

Nessa linha, deve o Poder Executivo garantir recursos financeiros para implantar melhorias que viabilizem os peritos na qualidade de auxiliares do Poder Judiciário, o vem sendo realizado com a informatização do processo; por outro lado, o Legislativo deve criar, a partir das leis, institutos voltados para a celeridade do processo.

De fato, a melhoria na gestão de utilização de tecnologia, a simplificação de procedimentos, a criação de mecanismos de comunicação mais eficientes e a capacitação dos servidores, e, se tratando de perícia, a valorização do perito judicial, desde a sua nomeação, proposta de honorários, como também no adiantamento dos honorários periciais, principalmente para as despesas com perícias de grande complexidade, repercute diretamente na efetividade do processo do trabalho.

Destaca-se que um dos pontos centrais para essa melhoria é adiantar, ainda que em parte, os

honorários do perito, cujo valor final será atribuído pela sentença.

Trata-se, pois, de está em consonância com o disposto no art. 82 do Código de Processo Civil segundo o qual: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes promover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento dos honorários do perito judicial; ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", sendo certo que os honorários do perito constituem espécie do gênero despesas processuais.

Em outras palavras, o encargo de efetuar essa antecipação estaria (para os que exigem) no art. 95 do CPC, que estatui: "adiantará a remuneração do perito pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Por fim, as considerações propostas nesse item podem de alguma forma contribuir para que a prova pericial possa ser produzida em consonância com o exigido para as demandas judiciais, seja pelo prisma da importância, seja em atenção as regras que regem o processo judicial e ao efetivo acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado nessa pesquisa que a perícia judicial no processo do trabalho é um instrumento fundamental para garantir uma decisão judicial justa e o efetivo acesso à justiça,

especialmente quando envolve questões que demandam conhecimento técnico-científico.

A perícia é imprescindível quando o juiz, para formar a sua convicção sobre fatos complexos que fogem ao conhecimento jurídico, nomeia um profissional especializado (o perito) para analisar fatos narrados pelas partes e emitir um laudo técnico.

Inicialmente, a pesquisa fixou o conceito de perícia, esclarecendo a sua previsão legal e necessidade de oportunizar ao perito judicial liberdade para a realização da pesquisa.

Demonstrou-se, ademais, os obstáculos existentes que interferem diretamente para que a perícia seja entregue em tempo célere, garantindo o acesso à justiça não apenas com a abertura do processo, mas também com a sua finalização em tempo razoável.

Nesse sentido, o estudo voltou-se para o acesso à justiça no âmbito laboral é um elemento central para a proteção dos direitos dos trabalhadores. A efetividade desse acesso depende de múltiplos fatores, incluindo a qualidade e a acessibilidade das perícias.

Por fim, para criar um sistema mais justo, é necessário enfrentar os obstáculos que limitam a capacidade dos trabalhadores de reivindicar seus direitos. Com políticas públicas adequadas e soluções inovadoras, é possível garantir que todos os trabalhadores tenham a oportunidade de buscar justiça e proteção em suas relações laborais.

Destacou-se que a luta por um acesso à justiça mais equitativo é uma questão que

envolve não apenas o sistema judiciário, mas também a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção**. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL, Jorge Eduardo Barreto. **Consequências da perícia judicial na apuração de responsabilidades** [manuscrito], 2009.

BRASIL. Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1977.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.119, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 agos. 1962. Disponível em: Acesso em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4119&tipo_noma=LEI&data=19620827&link=s.>. 18 mai. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2847, p. 3-14, 7 nov. 2019.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2918, p. 31-36, 19 fev. 2020. Republicação 1.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Brasil). Resolução CFP nº 013/2007. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília: CFP, 2007. Disponível em: <www.pol.org.br>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Brasil). Resolução CFP nº 015/1996. Institui e regulamenta a Concessão de Atestado Psicológico para tratamento de saúde por problemas psicológicos. Brasília: CFP, 1996. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1996/12/resolucao1996_15.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CRUZ JÚNIOR, Amaury José da. Questões/problemas em perícias médicas nos casos de depressão. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 66-77, 2011.

DELGADO, M. G. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários a Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016. Vol. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. (2015). **Curso de**

direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **A prova no processo do trabalho.** Editora LTr, São Paulo, 2024.

FIKER, José. **Perícias e Avaliações de Engenharia: Fundamentos Práticos.** 2 ed. São Paulo: Leud, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais.** Editora Millennium, Campinas SP, 2004.

LINHARES, Aryanna. **CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.** Editora JusPodivm, São Paulo SP, 2024.

MACIEL, S. K; CRUZ, R. M. Dano psicológico e diagnóstico. In: CRUZ, R. M, MACIEL, S. K.; RAMIREZ, D. C. **O trabalho do psicólogo no campo jurídico.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MORAIS, Antonio Carlos FRANÇA, José Antonio de. **Honorários periciais.** In Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática, teoria e prática processual. 2. ed. Brasília: A.C. Moraes, J.A. de França, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Direito Político.** Uberaba: Forense, 1978.

MELO, Raimundo Simão. **Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça.** 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acessoacidentados-justica>>. Acesso em 20 mai. 2025.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso de Perícia Contábil.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2012.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia contábil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

OLIVEIRA. S. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: Ltr, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Efetividade da Justiça através do Processo pelo uso do PJE na Justiça do Trabalho. Processo Virtual e Morosidade Real.** Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>>. Acesso em 22 mai. 2025.

PISANI, Andrea Proto. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano.** v. 96, n. 533. p. 205/206-249/250, 1973.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Forense, 1974.

ROSA, Marcos Valls Feu, **Perícia Judicial Teoria e Prática**, 1999, p.129.

RODRIGUES, Eduardo M. **Estudos de Processos Judiciais de Insalubridade.** 2011. 241f. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Campinas, 2011.

ROVINSKI, S. **Fundamentos da perícia psicológica forense.** São Paulo: Vetor, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil.** 20ª ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Volume 1. São Paulo (SP): Saraiva, 2001.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, Antônio Lopes. **Perícia contábil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 3. Ed. São Paulo: Editora Forense, 1973.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional: um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente, para a efetiva proteção à saúde do trabalhador. **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª região**, Campinas, v. 6, n. 1, fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/32491?mode=full>>.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos.** Editora Almedina, São Paulo, 2020.

SINDIPETRO. **Trabalhador morre na Rlam na manhã desta terça feira (22).** Disponível em: <<http://www.sindipetrosjc.org.br>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Editora Dois de Julhos. Salvador, 2011.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça e responsabilidade civil do Estado por denegação**. Editora Dois de Julhos. Salvador, 2016.

SHINE, S. (2009). **Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça**. São Paulo, 2009. Tese (Doutorado do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo). Universidade Federal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-25022010-100314/pt-br.php>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

STUMPF, Juliano da Costa. Resumo. In: STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado profissionalizante em Poder 177 Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2008. p. 6. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2759/DMPPJ%202008%20%20Juliano%20da%20Costa%20Stumpf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 mai. 2025.

TEIXEIRA, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de Processo Civil Anotado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

TEIXEIRA, S. A Depressão No Meio Ambiente Do Trabalho e Sua Caracterização Como Doença Do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 46, 2007. p. 27-44. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Depress%C3%A3o%20n%20Meio%20Ambiente%20do%20Trabalho%20e%20sua%20Caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20como%20Doen%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%20Sueli%20Teixeira.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

VENDRAME, Antonio C. Fonseca. **Curso de introdução a perícia judicial**, Ltr editora, São Paulo, 1997.